



Comarca de Santa Cruz do Sul - RS
Terceira Vara Cível
Ação Indenizatória
Processo nº 026/1.14.0004983-4
Autor: Sindicato Médico do Rio Grande do Sul - SIMERS
Réu: Flávio René Kothe
Juíza prolatora: Letícia Bernardes da Silva
Data: 04 de março de 2016.

Vistos etc.

O Sindicato Médico do Rio Grande do Sul - SIMERS ajuizou a presente ação indenizatória por danos morais, cumulada com pedido de retratação, em face de **Flávio René Kothe**. Arguiu, inicialmente, sua legitimidade para o ajuizamento da presente demanda, em caráter de substituto processual, na forma do previsto pelo art. 4º, alínea "a", de seus Estatutos Sociais, e, também, em conformidade com o art. 5º, inc. XXI, da Constituição Federal, combinado com os artigos 511, 512 e 513, alínea "a", todos da Consolidação das Leis do Trabalho. Argumentou que o fundamento jurídico para o exercício desta faculdade se trata do notório fato que a questão afeta a categoria médica, ou seja, sua estima profissional, seu bom nome, atingindo toda a classe médica do Município de Santa Cruz do Sul por si representada. Quanto aos fatos que deram ensejo à postulação indenizatória, relatou que na edição de 25 de abril de 2014 do Jornal Gazeta do Sul, de circulação regional, o requerido desmoralizou severamente a categoria médica do Município de Santa Cruz do Sul quando fez alusão a um mercantilismo profissional e definiu os médicos como "corvos e urubus". Sustentou que a publicação realizada pelo demandado feriu sobremaneira a honra e a imagem dos médicos da comunidade local, tendo em vista que o teor da sua manifestação se proliferou como um rastrilho de pólvora na região do Vale do Taquari e Vale do Rio Pardo, aderindo de forma "dérmica" na psique social. Alegou que o leitor, ao se deparar com o texto publicado pelo réu, infere que toda a categoria médica local é mercantilista, que utiliza a falta da saúde alheia para "a saúde de suas contas bancárias", nominando-os como "urubus e corvos". Defendeu que o requerido, ao chamar os médicos de "urubus e corvos" em sua publicação, excedeu o seu direito à livre manifestação e opinião, extrapolando o âmbito da liberdade de expressão para atingir os médicos representados pelo demandante, porquanto a publicação refere declarações pejorativas contendo nítido potencial lesivo à imagem e à honra dos profissionais, especialmente das comunidades onde circulam o periódico contendo o referido texto. Discorreu acerca dos fundamentos da responsabilidade civil. Postulou, ao final, a procedência dos pedidos ao efeito de ser o réu condenado ao pagamento de indenização em decorrência do dano moral causado aos médicos de Santa Cruz do Sul, bem



como para que se retratasse publicamente das ofensas proferidas aos médicos deste Município e veiculadas no Jornal Gazeta do Sul, na mesma página e diagramação. Acostou os documentos das fls. 18/41. Recolheu as custas (fl. 42).

Citado (fl. 59), o requerido ofertou contestação às fls. 60/66. Narrou que o artigo publicado sob o título "Juramento de Hipócrates ou de Hipócritas" fora escrito com a intenção de fomentar discussões acerca do comportamento movido por motivações mercantis que se tornaram bastante comuns no cenário médico-hospitalar do país, questionando, como pano de fundo, o juramento realizado por ocasião da formatura dos profissionais da área de medicina, denominado de "Juramento de Hipócrates". Asseverou que a realidade que se tem visto, não só neste país, como em vários outros locais do mundo, é completamente diversa dos preceitos que se jura seguir como médico. Referiu que a crônica relata diversos casos em que pacientes ficam à míngua do sistema, tanto público, quanto particular, dentro e fora do Brasil, não direcionando críticas a uma especialidade ou outra em particular, muito menos àquela situada no Município de Santa Cruz do Sul. Sustentou que em nenhum momento houve a intenção de denegrir a imagem do profissional da medicina, mas, ao contrário, explicitar um problema sério e real no que concerne à saúde e ao seu tratamento. Ressaltou que a preocupação inicial do artigo é claramente no sentido de todos, a começar pelos médicos, quererem não ter nada para criticar no sistema de saúde. Alegou que em nenhum momento no texto afirmou categoricamente que os médicos sejam "corvos" ou "urubus", tratando-se o emprego da conjugação "como" de uma figura de linguagem da comparação. Defendeu o direito de informação respaldado pela Constituição Federal, em seu art. 5º, inc. IX. Protestou, destarte, pela improcedência dos pedidos. Colacionou documentos (fls. 67/115);

Houve réplica (fls. 117/121).

Instadas as partes a declinarem o interesse na produção de outras provas (fl. 122), o demandante postulou o julgamento antecipado da lide (fls. 124/125), enquanto, o requerido, ficou inerte (fl. 126-verso).

O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que a procuradora do réu firmasse a contestação (fl. 128).

O réu trouxe aos autos cópia da sua defesa, devidamente firmada pela sua advogada (fls. 134/148).

Juntada a via original da procuração remetida por fax (fls. 150/165).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Julgo o feito antecipadamente, a teor do disposto no art. 330, inciso I, do CPC, tendo em vista que a matéria *sub judice*, prescinde de produção



de prova em audiência.

Outrossim, inexistindo preliminares para desate e tendo o feito observado regular tramitação, possível adentrar no exame de seu mérito.

Cuida-se de ação indenizatória ajuizada pelo Sindicato Médico do Rio Grande do Sul - SIMERS em face de Flávio René Kothe em que pretende a condenação do réu a indenizar o suposto dano moral que causou aos médicos atuantes neste Município de Santa Cruz do Sul, tendo em vista o texto por ele publicado na edição de 24 de abril de 2014 do Jornal Gazeta do Sul (fls. 40/41).

Pois bem.

A questão vertida nos autos diz respeito à responsabilidade civil subjetiva, necessitando ser demonstrada a culpa do demandado pelo evento narrado nos autos, incumbindo tal demonstração à parte autora, na forma do disposto no art. 333, inc. I, do CPC.

Um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática, a liberdade de expressão, está prevista no art. 5º, incisos IV e IX, e no art. 220, ambos da Constituição Federal.

Assim dispõem os supracitados dispositivos constitucionais, *in verbis*:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

[...]

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

[...]"

"Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º - Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao



Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º - A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º - Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º - A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.”

Acerca do conceito de liberdade de expressão, importante trazer à lume a lição de Sérgio Cavalieri Filho¹, segundo o qual:

“É o direito de expor livremente uma opinião, um pensamento, uma ideia, seja ela política, religiosa, artística, filosófica ou científica. A liberdade de expressão nada tem a ver com fatos, com acontecimentos ou com dados ocorridos. Tudo se passa no mundo das ideias, sem qualquer compromisso com a veracidade e a imparcialidade. Por liberdade de expressão, dizem os autores, entende-se que qualquer pessoa tem o direito de expor livremente suas ideias, os seus pensamentos as suas convicções, respeitada, a toda evidência, a inviolabilidade da privacidade de outrem. Não posso dizer o que quiser sobre a vida privada de outrem porque a própria Constituição não permite”.

Oportuno destacar, ainda, que a liberdade de expressão possui dois componentes, quais sejam: o direito à livre pesquisa e divulgação e o direito de a coletividade receber notícias compatíveis com uma realidade fática. Outrossim, inviável exigir-se que os órgãos de comunicação apurem, em todas as hipóteses, a veracidade das notícias antes de torná-las públicas, sob pena de privar os cidadãos de uma informação que, necessariamente, deve ser atualizada e contemporânea à ocorrência dos fatos.

De outro modo, é consabido que a liberdade de expressão não se trata de um direito absoluto e sem qualquer limite, razão pela qual seu exercício encontra limitações no Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, insculpido no artigo 1º, inc. III, da Carta Magna, incluindo atributos físicos, espirituais e sociais, honra, intimidade, igualdade, identidade, desenvolvimento da personalidade.

¹ In Programa de Responsabilidade Civil. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 114.



Sobre a limitação ao exercício da liberdade de expressão, reproduzo ensinamento do ilustre Ministro Gilmar Mendes²:

“Não é verdade que o Constituinte concebeu a liberdade de expressão como direito absoluto, insuscetível de restrição, seja pelo Judiciário, seja pelo Legislativo. Já a fórmula constante no art. 220 da Constituição explicita que a manifestação de pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

É fácil ver, pois, que o texto constitucional não excluiu a possibilidade de que se introduzissem limitações à liberdade de expressão e de comunicação, estabelecendo, expressamente, que o exercício dessas liberdades haveria de se fazer com observância do disposto na Constituição. Não poderia ser outra a orientação do constituinte, pois, do contrário, outros valores, igualmente relevantes, quedariam esvaziados diante de um direito avassalador, absoluto e insuscetível de restrição.

Mais expressiva, ainda, parece ser, no que tange à liberdade de informação jornalística, a cláusula contida no art. 220, §1º, segundo a qual nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação, observado o disposto no art. 5º, IV, V, XIII e XIV. Como se vê, a formulação aparentemente negativa contém, em verdade, uma autorização para o legislador disciplinar o exercício da liberdade de imprensa, tendo em vista sobretudo a proibição de anonimato, a outorga do direito de resposta e a inviolabilidade da intimidade privada, da honra e da imagem das pessoas. Do contrário, não haveria razão para que se mencionassem expressamente esses princípios como limites para o exercício da liberdade de imprensa. Tem-se, pois, aqui expressa a reserva legal qualificada, que autoriza o estabelecimento de restrição à liberdade de imprensa com vistas a preservar outros direitos individuais, não menos significativos como os direitos da personalidade em geral.”

Além disso, no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, visualiza-se o homem em seu todo, protegendo-o de qualquer mal infligido à pessoa, direta ou indiretamente, independentemente de atingir-se o patrimônio material.

Está-se diante, portanto, de um aparente conflito de normas constitucionais, incumbindo ao seu intérprete visualizar um ponto de equilíbrio, tendo em vista que, diante do princípio da unidade constitucional, inviável existir conflito da Constituição consigo mesma.

² In Colisão dos Direitos Fundamentais: Liberdade de Expressão e Comunicação e Direito à Honra e à Imagem. Informativo Consulex, Brasília, ano VII, nº 43, out. 1993, p. 1.150.



Diante deste cenário, impõe-se considerar que, à luz destes princípios, sempre que ocorrer conflito de direitos assegurados constitucionalmente, um condiciona o outro de forma a estabelecer limites visando a impedir a ocorrência de excessos e arbítrios. Portanto, se o direito à inviolabilidade da intimidade da vida privada se contrapõe ao direito à livre expressão da atividade intelectual e de comunicação, é forçoso concluir que o primeiro condiciona o exercício do segundo.

Feitas estas digressões, passo à analisar o caso em concreto.

A pretensão deduzida pela parte autora está sedimentada no artigo publicado pelo réu no Jornal Gazeta do Sul, na edição que circulou no dia 24-4-2014 (fls. 40/41), sob o título de "Juramento de Hipócrates ou hipócritas?" e assim redigido, *in verbis*:

"Todos, a começar pelos médicos, gostaríamos de escrever apenas 'juramento de Hipócrates', mas seria negar o que temos visto e ouvido sobre a saúde neste País. Cada um conhece casos calamitosos. O juramento antigo apelava para deuses em que não acreditamos mais, depois defendia, e ainda defende, a irmandade entre os médicos, algo que já foi interpretado como formação de uma casta de apoio mútuo para encobrir erros profissionais. O juramento exige consciência e dignidade no exercício da profissão, sem permitir que distinções de posição social, credo, raça, partido político ou nacionalidade se interponham entre o dever e o doente. Como fica, porém, a situação do pobre diante da doença, não seria isso parte de sua posição social? Nem sacerdotes nem relógios trabalham de graça. Missa tem preço. Se não se pode querer que médicos trabalhem de graça, como os poetas e escritores, como fica a situação de quem não pode pagar o que os médicos exigem por consultas e procedimentos? Uma empregada que estava comigo há três meses descobriu, aos 28 anos, que tinha de fazer novo cateterismo.

Na Capital do País, um médico exigiu quinze mil para fazer o procedimento. Quando ela consultou outro médico, a R\$450,00 a consulta, ele exigiu dezoito mil. Ambos disseram que era urgente, sabiam que ela corria perigo: foram informados de que ela não tinha esse dinheiro. Na Capital do País, eu não sabia o que fazer, nem pessoas que trabalham em hospitais públicos sabiam ao certo. Dois dias depois ela teve um infarto. Foi levada pela mãe a um Pronto Socorro particular, que também se dispôs a fazer o procedimento, desde que pagassem um montante equivalente. A família apelou para uma tia, que é enfermeira no interior de São Paulo, onde se fez um cateterismo emergencial às 4 da manhã. Quanto fiz um pós-doutorado na Universidade de Yale, Estados Unidos, com bolsa da Fundação Fulbright, logo me avisaram que sempre andasse com uma centena de dólares no bolso, pois, embora tivesse seguro de saúde, não seria atendido se não pagasse na hora. Quanto tive a lombalgia



aguda, só fui atendido por uma enfermeira: para marcar médico demorava mais de um mês. Obama quase caiu quando tentou prover lá o atendimento de saúde da população mais pobre. Em agosto do ano passado, quando estávamos em Berlim numa viagem de estudos, uma colega teve uma crise de pressão alta. Embora todos tivéssemos feito seguro-saúde, durante horas se apelou para os telefones indicados e não se conseguiu um hospital ou clínica. Até que alguém se lembrou que ela detinha a cidadania portuguesa: como membro da Comunidade Europeia, podia ser atendida em qualquer hospital. Quando se assume um emprego lá, precisa-se optar por um pano privado de saúde.

No Brasil professores, enfermeiros e auxiliares médicos não costumam ter plano de saúde. Seus empregadores não assumem a sobrevivência de sua mão de obra. Aqui pagamos várias vezes pela saúde: o que nos é descontado do salários para a saúde pública, que pouco funciona; o plano particular de saúde que temos de pagar, rezando para não ter de usar; médicos particulares, a que temos de recorrer nos casos mais agudos; dentistas, que não querem plano; farmácias, em que temos de comprar os remédios. Dá-se hoje prioridade ao corpo; a alma virou cérebro.

Em geral, os médicos ficam endinheirados em pouco tempo de profissão, parece que não querem concorrentes. Se eles fossem o princípio mesmo da saúde, não precisariam usar roupas especiais nem linguagem arrevesada, dizia Pascal. Como os corvos no trigal de Van Gogh, rondou-me a mente se médicos seriam como urubus dispostos a disputar a fraqueza alheia para encher o papo. A falta de saúde dos outros seria a saúde para a sua conta bancária. Decidi, porém, não ser justa a comparação. Urubus não se aproveitam de seres vivos. Só descem em círculos sobre defuntos. Quando temos o atestado de óbito, médicos não se interessam mais por nós. Há, no entanto, médicos que estão preocupados primeiro em curar, não importando a hora e o lugar. Se ainda se cresse que, ao bater as botas, uma extrema-unção nos garantiria o céu, poderíamos aproveitar o embalo da doença para nos livrarmos do vale de lágrimas: daí não se precisaria tanto de médicos. Hoje todos se aferram à vida como se fosse a única que terão. No velho convento de Bad Doberan, no Báltico, os monges viviam em média 23 anos: jejuavam muito, bebiam três a quatro litros de cerveja forte por dia. Assim, até eu seria capaz de vem com um sorriso os anjos e a Virgem Maria descendo dos céus para me levar.”

A crítica faz parte da vida humana em sociedade e deve ser aceita por todos. Por outro lado, proibir uma pessoa de expressar seu sentimento em relação a determinado fato, sob o pretexto de não causar abalo ao criticado, imporá um estado de total ausência de liberdade de expressão e, por consequência, uma extremada sensibilidade dos cidadãos.



In casu, no entanto, entendo que os termos empregados pelo requerido, especialmente ao comparecer a classe médica a “urubus” que se aproveitam da fragilidade da saúde dos pacientes para, assim, enriquecerem, extrapolaram a permissividade atinente à liberdade de expressão, atingindo a honra subjetiva dos profissionais representados pelo autor.

Com efeito, o fato de o requerido ter comparado os médicos a “urubus” ultrapassou o limiar da crítica à atuação daqueles profissionais, uma vez que tal expressão possui nítido caráter pejorativo.

Deste modo, resta incontestável que existiu, na conduta do demandado, o intuito de macular a honra dos médicos, uma vez que feriu a conduta de toda a classe profissional.

A atitude do réu, ao referir que os médicos não honram seu juramento, porquanto intencionam apenas o lucro em detrimento da saúde dos cidadãos, demonstram a intenção deliberada de abalar a imagem daqueles profissionais, ultrapassando, assim, os limites do direito à livre manifestação e invadindo a honra dos profissionais da classe médica local.

Logo, resta patente que houve abuso pelo réu no exercício do direito de livre expressão, uma vez que as palavras injuriosas tiveram o único propósito de macular a honra e a imagem da classe médica.

Acerca deste ponto, importante destacar o magistério de Humberto Theodoro Júnior³:

“É claro que o exercício regular de um direito, mesmo quando cause constrangimento ou dor psíquica a outrem, não serve de supedâneo à obrigação de indenizar (CC, art. 188, I). O uso abusivo do direito, isto é, aquele feito com desvio de sua função natural, para transformar-se em veículo do único propósito de lesar outrem, equipara-se ao ato ilícito e, como tal, enquadra-se na hipótese prevista no art. 187 do Código Civil, acarretando para o agente o dever de reparar integralmente o prejuízo injustamente imposto ao ofendido, tal como se passa com qualquer ato ilícito previsto no Código Civil (art. 186)”.

Em situações análogas, desta mesma forma já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado:

“APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AGRAVO RETIDO. SINDICATO DOS MÉDICOS DO RIO GRANDE DO SUL. ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA RECHAÇADA. OFENSAS PROFERIDAS POR VEREADOR MUNICIPAL À HONRA DOS MÉDICOS DO HOSPITAL DE SÃO BORJA. IMUNIDADE

³ In Dano Moral. 6 ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2009. p. 27.



PARLAMENTAR MATERIAL EXTRAPOLADA. DEVER INDENIZATÓRIO CONFIGURADO. DANOS MORAIS IN RE IPSA. MANUTENÇÃO DO QUANTUM. 1. Conhecido o agravo retido, porquanto postulado expressamente nas razões de apelo seu conhecimento, conforme ônus imposto pelo artigo 523, caput e § 1º, do Código de Processo Civil. No mérito, contudo, desprovido para manter a legitimidade ativa do Sindicato para buscar indenização por danos morais aos médicos do Hospital de São Borja. Direitos individuais homogêneos. Artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal. 2. Preliminar de cerceamento de defesa afastada, pois comprovado que o demandado não se manifestou sobre documento acostado aos autos, embora devidamente intimado para tanto. 3. O caso dos autos diz com pedido de danos morais em razão de ofensa proferida por Vereador na Casa Legislativa, que segundo a prova dos autos e o contexto, extrapolaram os limites da imunidade parlamentar material. A imunidade parlamentar material além de não ser absoluta, não pode ser considerada como sinônimo de impunidade. Precedentes. 4. Presentes os pressupostos da obrigação de indenizar. Evidente se mostra a ocorrência do dano moral. Trata-se de dano moral in re ipsa, que resta evidenciado pelas circunstâncias do fato. 5. A fixação do dano moral deve observar os critérios de prudência, moderação, condições do réu em suportar a equidade do encargo e não aceitação do dano como fonte de riqueza. Quantum indenizatório mantido em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Consectários conforme dispostos em sentença, considerando que a alteração dos marcos para o entendimento desta Corte, resultaria em "reformatio in pejus." 6. Sentença mantida. À UNANIMIDADE, DESPROVIDO O AGRAVO RETIDO E AFASTADA A PRELIMINAR. POR MAIORIA, DESPROVIDO O APELO, VENCIDO O PRESIDENTE QUE O PROVIA EM PARTE. (Apelação Cível Nº 70059250795, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 14/05/2014)"

Relembro que, para a configuração da responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar, é imprescindível a existência de um dano, bem como que este dano seja oriundo de uma ação ou omissão praticada pelo agente, além de um liame subjetivo ou nexo de causalidade a ligar estes dois elementos, o que restou suficientemente demonstrado na situação controvertida nos autos.

Assim, analisando estas circunstâncias, verifico que a situação experimentada pelos médicos representados pelo autor demandante foi capaz de ofender-lhes, maculando sua imagem e causando-lhes lesão à honra e à reputação.

Claro está, pois, o nexo de causalidade existente entre a conduta do requerido e o dano experimentado pelos médicos representados pelo sindicato requerente, em face das palavras ofensivas que lhe foram dirigidas. A



culpa *stricto sensu* também está presente, pois evidente um dos seus elementos configuradores, qual seja, o dolo.

O dano, na espécie, é do tipo *in re ipsa*, sendo indubitável as expressões empregadas pelo réus em face dos médicos afetaram valores íntimos seus; o dano é, pois, presumido.

Impende, por fim, fixar os limites da indenização.

Por certo que a fixação do valor a ser indenizado pelo demandado a título de dano moral é tarefa árdua, vez que os parâmetros a serem aferidos pelo magistrado são de natureza subjetiva.

Ressalto que, além de compensar o infortúnio sofrido pela vítima, ora demandante, deve impedir, de forma pedagógica, a ocorrência reiterada dos atos lesivos. Ademais, não pode ser motivo de enriquecimento à vítima, ou empobrecimento dos demandados, dados que também merecem ser sopesados.

Não há, no direito positivo brasileiro, parâmetro objetivo a ser observado. Certo é que o sofrimento é praticamente insuscetível de ser avaliado por terceiros, mormente em dinheiro, pois os fatos repercutem diferentemente no ânimo individual de cada um.

Deve-se ter sempre presente, outrossim, a lição do Superior Tribunal de Justiça: *"é de repudiar-se a pretensão dos que postulam exorbitâncias inadmissíveis com arrimo no dano moral, que não tem por escopo favorecer o enriquecimento indevido."*⁴

Na mesma linha de pensamento, OLIVEIRA DEDA⁵ leciona que:

"Ao fixar o valor da indenização, não procederá o juiz como um fantasiador, mas como um homem de responsabilidade e experiência, examinando as circunstâncias particulares do caso e decidindo com fundamento e moderação."

Nesse contexto, considerando a proporção das ofensas, as condições econômicas e sociais do autor, a gravidade da falta cometida, as condições econômico-financeiras do agressor e precedentes jurisprudenciais, razoável condenar o réu a indenizar à parte autora, a título de reparação de dano moral, o montante de R\$8.000,00 (oito mil reais), tendo em vista o caráter punitivo e pedagógico da condenação, quantia a ser corrigida monetariamente pelo IGP-M a partir desta data e acrescida de juros de mora de 12% ao ano a contar da citação.

⁴ (AgReg. No Ag. 108.923, 4ªT. do STJ, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ac. Um. De 24-9-1996, DJU, 29-10-1996, p. 41.666).

⁵ DEDA, Artur Oscar Oliveira. Dano Moral - Reparação, 2005 in Enciclopédia Saraiva de Direito, vol. 22 p.290.



Em consequência do reconhecimento da ilicitude da conduta do requerido, este deverá ser condenado, ainda, a realizar retratação pública das ofensas proferidas em face dos médicos de Santa Cruz do Sul, a qual deverá ser veiculada na mesma página e mesma diagramação do Jornal Gazeta do Sul.

ANTE O EXPOSTO, fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, julgo procedentes os pedido formulados na presente demanda indenizatória ajuizada pelo **Sindicato Médico do Rio Grande do Sul - SIMERS** em face de **Flávio René Kothe**, para:

a) **DETERMINAR** que o requerido, no prazo de quinze dias, contados a partir do trânsito em julgado desta sentença, efetue *retratação pública das ofensas proferidas em face dos médicos de Santa Cruz do Sul, a qual deverá ser veiculada na mesma página e mesma diagramação do Jornal Gazeta do Sul*, sob pena de multa diária no valor de R\$200,00 (duzentos reais), limitada ao montante de R\$6.000,00 (seis mil reais); e

b) **CONDENAR** o requerido a indenizar à parte autora, a título de reparação de dano moral, o montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), quantia a ser corrigida monetariamente pelo IGP-M a partir desta data e acrescida de juros de mora de 12% ao ano a contar da citação.

Sucumbente, arcará a parte ré com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais fixo em 15% (quinze por cento) do montante atualizado da condenação, em atenção aos parâmetros do art. 20, §3º, do CPC, considerando a singeleza da causa e o seu julgamento antecipado.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Santa Cruz do Sul, 04 de março de 2016.

Letícia Bernardes da Silva,
Juíza de Direito.